



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 386 /2014

020ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27.02.2014

PROCESSO Nº 1/1250/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003530

RECORRENTE: UCI RIBEIRO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE.

1 – Durante o exercício de 2007 a empresa deixou de emitir as leituras das memórias fiscais dos seus ECF's. 2 – Infringência ao §1º do Art. 402, do Decreto nº. 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VII, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado. 6 – Recurso Voluntário conhecido e não-provido.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O contribuinte em apreço deixou de emitir no exercício de 2007 as leituras mensais das memórias fiscais de seus equipamentos emissores de cupons fiscais, importando na quantidade de 132 leituras não efetuadas, o que resultou em multa no valor de R\$ 64.038,48. Informação Complementar anexa".

Nas Informações Complementares o Agente Fiscal esclarece que no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 o contribuinte não emitiu as leituras mensais das memórias



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscais de nenhum dos seus 11 (onze) equipamentos emissores de cupons fiscais, totalizando 132 leituras não emitidas. Ainda nas Complementares o Autuante aponta como infringido o Art. 402, XII, §1º, do Decreto nº. 24.569/97, e como penalidade proposta, a prevista no Art. 878, VII, "a", do Decreto nº. 24.569/97.

Demonstrativo do Crédito Exigido

11 ECF x 12 meses = 132 leituras não emitidas

Multa: 200 UFIRCE's por leitura não emitida

132 x 200 UFIRCE's = 26.400 UFIRCE's

26.400 UFIRCE's x R\$2,4257* = **R\$ 64.038,48**

*Valor da UFIRCE na data da autuação (Ano 2010)

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso à Instância Superior, argumentando, em síntese, o seguinte:

- 1. Que não concorda com o enquadramento da multa aplicada ao fato, uma vez que a falta de emissão das leituras da memória fiscal não dificultou, em nada, a identificação de seus registros;*
- 2. Que a multa de 200 Ufirces por documento, prevista no Art. 878, VII, "a" do Decreto nº 24.569/97, não pode ser aplicada à situação constatada na espécie, tendo em vista que essa penalidade somente se coaduna com a ocorrência infracional da qual resultasse a falta de emissão de documento fiscal de controle, quando essa omissão representasse, concomitantemente, uma dificuldade na identificação de seus registros, o que não ocorreu no presente caso, já que todos os cupons fiscais foram regularmente emitidos e conferidos pelo Auditor, incluindo as Reduções Z referentes aos totais das vendas diárias;*
- 3. Que a multa correta a ser aplicada ao caso é a prevista no Art. 878, Inciso VIII, alínea "d", do RICMS/CE, ou seja, de 200 Ufirces.*

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Eis o relatório. AFL.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto contra decisão condenatória proferida na Instância Singular.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, procedidas vistas dos autos concluo que o Recurso em exame não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida não comporta reparo.

Compulsando os autos se verifica, primeiramente, que a materialidade da infração denunciada no Auto de Infração é fato incontroverso, cuja ocorrência a ora Recorrente expressamente admite, conforme se vê à fl. 90 dos autos. Com efeito, a legislação tributária identifica a Leitura da Memória Fiscal como um dos chamados documentos fiscais de controle (Art. 123, §11, da Lei nº 12.670/96), ao mesmo tempo em que impõe ao contribuinte a obrigação de emití-la mensalmente (Art. 402, §1º, do Decreto nº 24.569/97), coisa que a empresa autuada reconhece que não fez. Assim, o cerne da presente controvérsia cinge-se a discutir unicamente a correta penalidade a ser aplicada ao caso.

Conforme explicitado nas Informações Complementares, o Agente Fiscal impôs à autuada a penalidade prevista no Art. 878, VII, “a” do Decreto nº 24.569/97 (Art. 123, VII, “a” da Lei nº. 12.670/96), conforme segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

A autuada, no entanto, se insurge contra o aludido enquadramento, porquanto entende que essa penalidade só se coaduna com a ocorrência infracional da qual resultasse a falta de emissão de documento fiscal de controle, quando essa omissão representasse, concomitantemente, uma dificuldade na identificação de seus registros, o que, segundo a Recorrente, não ocorreu no caso em tela, já que todos os cupons



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscais foram regularmente emitidos e conferidos pelo Auditor, incluindo as Reduções Z referentes aos totais das vendas diárias. Argumenta que a penalidade correta a ser aplicada na hipótese dos autos é a prevista no Art. 878, Inciso VIII, alínea "d", do RICMS/CE, ou seja, multa correspondente a 200 Ufirces.

Com o devido respeito aos argumentos da Recorrente, entendo que a interpretação por ela defendida não encontra respaldo na disposição normativa em destaque. Diversamente do que sustenta a defesa, a expressão "... *dificultando a identificação de seus registros*", presente na redação do dispositivo legal supra transcrito não se refere aos registros fiscais do contribuinte, considerados como um todo, mas, aos registros contidos especificamente nos chamados documentos fiscais de controle. Além disso, a expressão alude mais propriamente à hipótese de emissão de documento fiscal de controle de forma ilegível, única hipótese entre as cinco previstas no citado dispositivo em que os registros existem, mas são de difícil identificação, sendo justamente essa dificuldade na identificação dos seus registros a condição para que o documento fiscal de controle seja considerado ilegível.

Nesse aspecto o texto legal era mais bem mais claro em sua redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 13.418/2003, senão vejamos:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

*a) **omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros**, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento; (Grifei).*

O sentido da expressão "... *dificultando a identificação de seus registros*", no entanto, permaneceu inalterada, apesar da modificação redacional introduzida ao dispositivo, referindo-se unidamente á emissão ilegível de documento fiscal de controle.

Desse modo, a argumentação recursal cai por terra na medida em que não é essa a hipótese de que tratam os presentes autos. Com efeito, o que se discute aqui não é a emissão de documentos de controle de forma ilegível, com a conseqüente dificuldade de identificação dos registros neles contidos, mas, a falta de emissão pura e simples dos mesmos, de tal maneira que os registros pertinentes sequer foram produzidos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Correta, portanto a aplicação da penalidade prevista no Art. 878, VII, "a" do Decreto nº 24.569/97 (Art. 123, VII, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Devido

11 ECF x 12 meses = 132 leituras não emitidas

Multa: 200 UFIRCE's por leitura não emitida

132 x 200 UFIRCE's = 26.400 UFIRCE's

26.400 UFIRCE's x R\$2,4257* = **R\$ 64.038,48**

**Valor da UFIRCE na data da autuação (Ano 2010)*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

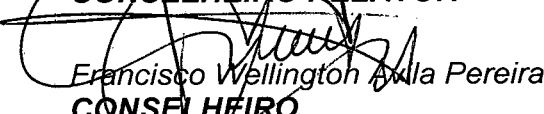
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **UCI RIBEIRO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.


P/R

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ayala Pereira
CONSELHEIRO

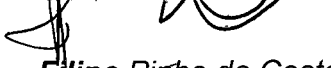

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

31/03/14

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO